Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03370/2008**
PROCESSO TC/MS	: 08580/2005
PROTOCOLO	: 818751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: PA 00065/2006
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

PARECER: PAR - C.ESP - 03370/2008

PROCESSO: TC/ –08580/2005

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

ENTE: PREFEITURA DE CARACOL - MS.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL - MS

PARECER CONCLUSIVO.

PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

O presente parecer trata do processo referente à **Prestação de Contas Anual do Município CARACOL**, o ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, apresentou Petição às **fls. 190/203** acompanhada dos **documentos** às fls. 204/419, que foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal, como **PEDIDO DE REVISÃO**, fls. 520/421, após isso, o presente processo foi **redistribuído** e o Conselheiro Relator encaminhou a **esta Auditoria** para cumprir o disposto no art.

19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048 de 28/06/90.

De acordo com o **PARECER nº 00/0065/2006**, fls. 168/169, o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu por unanimidade, emitir **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, referente a Prestação de Contas Anual de 2004 do município de **Caracol**.

Procedida a regular Intimação conforme Ofícios nº 6298/2.006, 6299/2.006 e 6300/2006, fls. 171/173; o Recorrente não se conformou com a decisão deste Tribunal e protocolizou os documentos de fls. 190/419, que como já dito foram recebidos como Pedido de Revisão para ver reformado o *decisium*.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos **215 do R.I.T.C**, cumprindo assim suas funções regimentais, recebeu o presente recurso como Pedido de Revisão e dando-lhe efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 4420/421 do processo em tela.

A **1ª I.G.C.E** em sua **Análise Conclusiva nº 01945/2008** às fls. 428/441 na qual fez um minucioso levantamento da documentação acostada aos autos, opinou pela **permanência das irregularidades** discriminadas nos itens: 1.b; 2.a.1; 2.a.2; 2.b.1; 4.c.2; 4.c.3; 5.c; 6.c.1; 6.c.2; 7.c.2; 8.c.a.1,2,3, e 4; daquela análise.

O **Ministério Público Especial** às fls. 422, solicitou ao Conselheiro relator que enviasse o processo em tela a esta Auditoria, pedido que foi deferido.

É o relatório.

01 – Esta Auditoria atendendo o despacho do Conselheiro Relator passa a examinar a matéria.

02 – **Preliminarmente**, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 215 c/c art. 223 do RITC/MS, e tendo em vista que o mesmo foi interposto tempestivamente, esta Auditoria opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso.

03 – Quanto ao **MÉRITO**, alega o Recorrente em sua Petição às fls. 190/203, que as razões recursais acompanhadas da documentação anexada a este seriam suficiente para corrigir as irregularidades que levaram a emissão de Parecer Contrário.

04 – Esta Auditoria reanalisou os autos e a defesa apresentada pelo ordenador de despesa e constatou o seguinte:

a) Assiste **parcial razão ao Recorrente** quanto ao pedido de reforma, porquanto as Razões recursais e os documentos foram suficientes para elidir parcialmente às irregularidades **permanecendo** as seguintes:

1) Os balancetes mensais de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro permanecem irregulares por ausência novos documentos e defesa na peça recursal;

2) O Comparativo da Despesa (fls. 334) apresenta uma diferença de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na função secretaria da educação que não foi

corrigida nem justificada;

3) Foram abertos durante o exercício financeiro de 2004 créditos adicionais no valor de R$ 614.000,00, sem as respectivas Leis que autorizariam referida suplementação orçamentária, ressaltando que as leis enviadas na defesa em nada sanaram a irregularidade por serem cópias das que já existiam no Balanço Geral;

4) A suplementação orçamentária gerou uma divergência com as quantias demonstradas no Comparativo da Despesa e nenhuma justificativa foi enviada;

5) Infrigência do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), porque, o ativo financeiro no valor de R$ 124.104,03 é insuficiente para fazer face ao passivo financeiro no valor de R$ 260.752,64, demonstrando que o ordenador de despesas contraiu despesas sem suficiente disponibilidade de caixa;

6) Infringência do art. 100 da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), porquanto não foram enviados documentos comprobatórios do pagamento das sentenças judiciais no valor de R$ 32.404,01, não sendo possível, dessa forma, identificarmos os beneficiários de pagamentos e a ordem cronológica;

7) O Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 306) apresenta as seguintes contas sem justificativas: PM/INSS - R$ 42.112,10; Saúde/INSS – R$ 12.317,64 e FUNDEF/INSS – R$ 30.073,12, como também, nada foi justificado quanto as seguintes contas: PM/Responsabilidade Financeira – R$ 306.941,44; PM/Responsabilidade Financeira – R$ 167.446,38 e CM/Responsabilidade Financeira – R$ 23.708,07;

8) Indícios de apropriação indébita quanto ao não recolhimento de IRRF

ao erário, não sendo possível acatar a justificativa de que os valores foram repassados para uma Conta Movimento, uma vez que deveriam ser recolhidos e repassados ao órgão arrecadador;

9) Está registrado a título de convênios o valor de R$ 423.137,50 e foram remetidas cópias dos referidos termos no valor de R$ 410.451,10, ou seja, existe uma divergência entre o valor registrado e a documentação comprobatória;

10) Não foram encaminhadas as seguintes peças obrigatórias: Lei Municipal que aprovou o PPA, o Demonstrativo de Evolução da Receita (art. 12 da LRF), Quadro discriminando a receita por fontes (art. 1 da LRF) e extratos das publicações do PPA, LDO e LOA.

Por tudo que foi reexaminado neste processo ficou constatado que as Contas Anuais foram executadas de forma **irregular** em conseqüência das infringências de ordem legal e constitucional.

É o exame.

Em face de todo o acima exposto, manifesta-se esta Auditoria da seguinte forma:

a) Pelo **CONHECIMENTO** DO RECURSO, ora interposto;

b) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente PEDIDO DE REVISÃO excluindo do julgado os itens que foram sanados, mas, **mantendo a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** pelas

irregularidades não sanadas, discriminadas no item **04.a.1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9** e **10** deste Parecer, suficientes para manter a emissão do Parecer Prévio Contrário.

É o parecer.

Campo Grande (MS), 25 de novembro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
Auditor do Corpo Especial